

artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e ainda o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

7 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Isabel Lema Nogueira*. — O Oficial de Justiça, *João Rocha Pereira*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE PENACOVA

Aviso de contumácia n.º 4397/2005 — AP. — A Dr.ª Paula Moura Leitão, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Penacova, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 120/04.2GAPCV, pendente neste Tribunal, contra a arguida Peggy Haeusl, filha de Uwe Diesner e de Gisele Haeusl, natural da Alemanha, nascida em 20 de Março de 1979, casada (em regime desconhecido), com domicílio na Rua do Fundo do Lugar, Sernelha, 3360-000 Figueira de Lorvão, por se encontrar acusada da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 25 de Fevereiro de 2004, foi a mesma declarada contumaz, em 2 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

3 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Paula Moura Leitão*. — A Oficial de Justiça, *Ana Almeida*.

Aviso de contumácia n.º 4398/2005 — AP. — A Dr.ª Paula Moura Leitão, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Penacova, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 371/02.4GAPCV, pendente neste Tribunal, contra o arguido Hermínio Manuel da Piedade Tomás, filho de Domingos Tomás e de Emília da Piedade, natural da freguesia da Lousã, concelho da Lousã, de nacionalidade portuguesa, nascido em 13 de Fevereiro de 1967, solteiro, portador do bilhete de identidade n.º 8149405, com domicílio na Estrada da Fábrica, 3200-000 Lousã, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 25 de Novembro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

9 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Paula Moura Leitão*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Santos*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE PENELA

Aviso de contumácia n.º 4399/2005 — AP. — O Dr. Fernando Andrade, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Penela, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 102/02.9GAPNL, pendente neste Tribunal, contra o arguido Joaquim Lourenço, filho de Aníbal Lourenço e de Maria da Glória Lourenço, nascido em 28 de Julho de 1939, solteiro, natural da freguesia do Rabaçal, concelho de Penela, de nacionalidade portuguesa, titular do bilhete de identidade n.º 7568470, com domicílio na Estrada Nacional n.º 1, Km 85, 2475 Benedita, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 21 de Julho de 2002, por despacho de 15 de Fevereiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, daquele arguido, que havia sido publicada no *Diário da República*, n.º 1, 2.ª série, Apêndice n.º 1, de 3 de Janeiro de 2005, com

cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal, por o arguido ter sido sujeito a termo de identidade e residência.

18 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Fernando Andrade*. — A Oficial de Justiça, *Cristina Sobral*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PESO DA RÉGUA

Aviso de contumácia n.º 4400/2005 — AP. — A Dr.ª Maria Manuel Miranda, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Peso da Régua, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 519/03.1GBPRG, pendente neste Tribunal, contra o arguido Bernardo Carreira Pinto, filho de Silvestre Bernardino dos Santos Pinto e de Amélia de Fátima Remondea Carreira, natural de França, de nacionalidade portuguesa, nascido em 10 de Maio de 1973, solteiro, portador do bilhete de identidade n.º 14085405, com domicílio em Souto Maior, 6420-000 Trancoso, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.º 1 do Código Penal, praticado em 7 de Junho de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 25 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

1 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela Miranda*. — O Oficial de Justiça, *Manuel João Sequeira da Silva*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PESO DA RÉGUA

Aviso de contumácia n.º 4401/2005 — AP. — A Dr.ª Anabela Ribeiro Pinto, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Peso da Régua, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 171/01.9TBPRG, pendente neste Tribunal, contra o arguido Paulo Sérgio Anjos Soares, filho de Raul Soares e de Anabela dos Anjos Soares, nascido em 19 de Outubro de 1980, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12114923, com domicílio no Bairro das Alagoas, bloco 5, entrada 14, 3.º, direito, Godim, 5050 Peso da Régua, por se encontrar acusado da prática de um crime relativo à caça e pesca, previsto e punido pelo artigo 31.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, praticado em 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

7 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Anabela Ribeiro Pinto*. — O Oficial de Justiça, *José Paiva*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTA DELGADA

Aviso de contumácia n.º 4402/2005 — AP. — O Dr. Gilberto Martinho Santos Jorge, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 295/05.3TBPDL, pendente neste Tribunal, contra o arguido Emanuel Vieira Raposo, filho de Jaime Sebastião Raposo de Andrade e de Maria Angelina Vieira Soares, natural da freguesia da Matriz, concelho da Ribeira Grande, nascido em 24 de Dezembro de 1975, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11669438, com domicílio na Avenida de D. Paulo José Tavares, 20, 9600-000 Rabo de Peixe, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal praticado em 4 de Maio

de 2002, por despacho de 16 de Fevereiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal, por o arguido se ter apresentado em juízo.

18 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Gilberto Martinho Santos Jorge*. — O Oficial de Justiça, *José Virgílio Botelho de Melo*.

Aviso de contumácia n.º 4403/2005 — AP. — O Dr. Gilberto Martinho Santos Jorge, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 807/03.7PTPDL, pendente neste Tribunal, contra o arguido Antero Manuel Cabral Filipe, filho de João Martins Filipe e de Maria Herondina Pimentel Cabral Filipe, nascido em 14 de Julho de 1978, casado, titular do bilhete de identidade n.º 11964121, com domicílio na Rua dos Biscoitos, 1, Feteiras, 9500 Ponta Delgada, o qual foi em 19 de Janeiro de 2004 condenado por sentença pela prática de um crime de condução de veículo sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, na pena de multa de 120 dias, à taxa diária de 3 euros e pela prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal, na pena de multa de 120 dias à mesma taxa diária; operado o cúmulo jurídico de harmonia com o disposto no artigo 77.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, foi o arguido condenado na pena única de 200 dias de multa, à taxa diária de 3 euros, o que perfaz a multa de 600 euros, com 133 dias de prisão subsidiária, caso não pague voluntária ou coercivamente a multa; foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 10 de Fevereiro de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de o arguido obter ou renovar determinados documentos, tais como, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, bem ainda de obter certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente, Conservatórias do Registo Civil, Predial, Comercial ou de Automóveis, Notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, Governos Cívicos, Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia.

18 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Gilberto Martinho Santos Jorge*. — A Oficial de Justiça, *Milena Bettencourt Resendes*.

Aviso de contumácia n.º 4404/2005 — AP. — O Dr. Gilberto Martinho Santos Jorge, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 456/01.4PTPDL, pendente neste Tribunal, contra o arguido João Fernando Machado Silva, filho de Manuel Fernando Silva e de Maria Sofia Machado Milhões, nascido em 22 de Junho de 1966, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13556293, com domicílio na Rua de João Rego de Baixo, 60, São José, 9500-000 Ponta Delgada, por ter sido condenado, por acórdão de 12 de Junho de 2002, como autor de um crime de furto de uso de veículo, previsto e punido pelo artigo 208.º, n.º 1 do Código Penal, de um crime de furto, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do mesmo Código, de um crime de condução sem carta, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.º 1 do Código Penal, na pena única de dois anos de prisão, a qual foi declarada suspensa na sua execução pelo período de três anos, sujeita a regras de conduta, determinadas ao abrigo do disposto no artigo 52.º do Código de Processo Penal, as quais não cumpriu nem justificou tal comportamento, daí que por despacho proferido em 1 de Junho de 2004 e ao abrigo do disposto no artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, foi decretada a revogação da suspensão da execução da pena de prisão, foi o mesmo declarado contumaz, em 17 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de o arguido obter ou renovar, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, bem como obter certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, Conservatórias do Regis-

to Civil, Predial, Comercial, Automóvel, Notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, Governos Cívicos, Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia.

22 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Gilberto Martinho Santos Jorge*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Chaveiro*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTA DELGADA

Aviso de contumácia n.º 4405/2005 — AP. — A Dr.ª Maria de Fátima Morgado Silva, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, faz saber que, no processo comum abreviado, n.º 13/03.0JAPDL, pendente neste Tribunal, contra o arguido José Luís Borges Lopes, filho de Olívio Lopes e de Lúcia Borges, natural de Cabo Verde, nascido em 20 de Fevereiro de 1970, solteiro, com último domicílio conhecido na Vila de Santo António Barraca, sem número de polícia, Francos, 2735-000 Rio de Mouro, por se encontrar acusado da prática de um crime de uso de documento de identificação alheio, praticado em 1 de Fevereiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

20 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima Morgado Silva*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Veloso*.

Aviso de contumácia n.º 4406/2005 — AP. — A Dr.ª Maria de Fátima Morgado, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1541/02.0PBPD, pendente neste Tribunal, contra o arguido Waltenes Carlos Caetano, filho de José Carlos Caetano e de Maria José Caetano, nascido em 31 de Outubro de 1970, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16188689, com último domicílio conhecido na Rua de Nossa Senhora da Conceição, 5, 9545-150 Capelas, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 12 de Outubro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 17 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (artigo 337.º, n.º 1 do Código de Processo Penal) e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da Administração Fiscal e das Conservatórias do Registo Civil, Comercial, Predial e Automóvel (artigo 337.º, n.º 3 do Código de Processo Penal.)

2 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima Morgado*. — O Oficial de Justiça, *António Boaventura*.

Aviso de contumácia n.º 4407/2005 — AP. — A Dr.ª Maria de Fátima Morgado, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1790/02.1PBPD, pendente neste Tribunal, contra o arguido Luís Miguel Rodrigues dos Santos, filho de João Maria dos Santos e de Rosa Maria Rodrigues Lopes, de nacionalidade portuguesa, nascido em 6 de Abril de 1980, solteiro, com domicílio na Rua de Elias Garcia, 11, 2000-000 Santarém, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1 do Código Penal, praticado em 18 de Dezembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 8 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou deten-